



**Ccent. 13/2019**  
**Total Eren / Novenergia**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/03/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 13/2019 – Total Eren / Novenergia**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 4 de março de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Total Eren, S.A. (“Total Eren”), do controlo exclusivo sobre a Novenergia Holding Company S.A. (“Novenergia”), através da aquisição de 97,15% do seu capital social, representativos de 100% dos direitos de voto.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Total Eren:** Sociedade de direito francês, controlada conjuntamente pelo Grupo Eren e pelo Grupo Total, ativa no setor das energias renováveis, desenvolvendo atividades no âmbito da energia solar e eólica. Nem a Total Eren, enquanto sociedade autónoma, nem o Grupo Eren desenvolvem atividade em Portugal. No entanto, o Grupo Total está presente em Portugal tendo realizado, nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2017, cerca de € [>100] milhões em Portugal.
  - **Novenergia:** Sociedade holding de um grupo de sociedades de direito português e estrangeiro, que desenvolve, em Portugal Continental, a atividade de produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis, nomeadamente através das empresas do universo Generg. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Novenergia realizou, em 2017, cerca de € [>100] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a Autoridade da Concorrência solicitou o Parecer da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”).<sup>1</sup>

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

**2.1. Mercado de Produto e Geográfico Relevantes**

5. A Adquirida exerce a sua atividade no setor da produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis (hídrica, solar e eólica) em diversos países europeus, incluindo Portugal.

---

<sup>1</sup> S-AdC/2019/792 de 6 de março. Em 25 de março a ERSE pronunciou-se (E-AdC/2019/1923).

6. A Notificante salienta que esta atividade já foi alvo de análise por parte da AdC no âmbito de diversas operações de concentração.<sup>2</sup>
7. Na sua prática decisória, a AdC tem considerado, por um lado, que a produção de energia elétrica constitui um mercado relevante distinto face a outras atividades como o transporte ou distribuição da energia elétrica e, por outro lado, que os regimes de produção existentes (Produção em Regime Especial ou “PRE” e Produção em Regime Ordinário ou “PRO”) devem integrar o mesmo mercado relevante.
8. Neste sentido, o mercado de produto relevante é o mercado da produção de energia elétrica.
9. No que se refere ao âmbito geográfico, a AdC, tendo já reconhecido a integração crescente entre o mercado português e o mercado espanhol, tem considerado, não obstante, que o mercado relevante da produção de energia deve ser definido no plano nacional.<sup>3</sup>
10. Assim, na esteira da sua prática decisória, a AdC entende que, para efeitos da presente operação de concentração, a dimensão geográfica do mercado da produção de energia elétrica corresponde ao território de Portugal Continental.

## 2.2. Avaliação jusconcorrencial

11. Na presente operação de concentração está em causa uma mera transferência de quota (correspondente a [0-5]% do mercado relevante), uma vez que não existe sobreposição entre as atividades das Partes. De acordo com a Notificante não existe, igualmente, qualquer tipo de relacionamento vertical entre elas.<sup>4</sup>
12. Dado o exposto, a AdC considera que a operação em causa não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional da produção de energia elétrica.
13. No seu parecer, a ERSE considera que:
  - (i) A operação em causa não traz *“qualquer impacto para a estrutura de mercado com impacto ao nível da concorrência uma vez que a entidade adquirente não detém quaisquer ativos de produção em Portugal.”*;
  - (ii) A quota de mercado resultante da operação de concentração atinge *“valores residuais no âmbito do mercado ibérico de eletricidade, o que reduz a capacidade de influência na formação dos preços em Portugal e no MIBEL.”*; e

A maior parte da energia produzida é adquirida pelo comercializador de último recurso, o que torna *“reduzida a capacidade da notificante influenciar a gestão operacional dos ativos envolvidos na operação de concentração em análise e, por essa via, influenciar a formação do preço em mercado grossista.”*

Pelo que a ERSE nada tem a opor à aquisição do controlo exclusivo da Novenergia pela Total Eren.

---

<sup>2</sup> Cfr., por exemplo, decisões nos processos Ccent.55/2015 – EDP Renewable / Sociedades Ventinvest, de 4 de fevereiro de 2016 ou Ccent.34/2018 – Altri / EDP Bioelétrica, de 30 de agosto de 2018.

<sup>3</sup> Cfr, a título de exemplo, Decisão da AdC no processo Ccent.23/2010 – EDP/Greenvoug. Em particular quando existe congestionamento das interligações entre Portugal e Espanha.

<sup>4</sup> Incluindo-se, ao exposto, as empresas que exercem o controlo conjunto da adquirente.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

### **3. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 28 de março de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	2
2.1. Mercado de Produto e Geográfico Relevantes .....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial .....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	4